

Proc. 2 016/43

(CJT-166-43)

1943

JDF/ZM.

Só por uma expressão clara e nunca por uma interpretação sutil e dubia pode ser aplicada uma lei de proteção, como o é a lei trabalhista, em detrimento daquele a quem, primeiro que tudo, visa proteger.

São consideradas empresas de trabalho descontínuo somente aquelas onde o trabalho seja feito com interrupção, sem sucessividade.

As empresas de construção civil, industrialmente organizadas que são, devem ser, em princípio, consideradas como empresas de trabalho contínuo, gozando, portanto, os seus trabalhadores de todos os benefícios da legislação trabalhista.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa "Romeu de Paoli" interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a Região, de 25 de novembro de 1942, que, confirmando a da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou a recorrente a pagar a Clarimundo Rosa importância correspondente a seis meses de salário e aviso prévio, por despedida sem justa causa:

Clarimundo Rosa, operário da firma Romeu de Paoli, empresa de construção civil, reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento por haver sido transferido da capital para o interior do Estado. Tendo a Junta negado provimento à sua reclamação, apresentou-se ao serviço em uma das obras da reclamada, na capital, com um documento escrito a lapis por um irmão e preposto do titular da empresa. Pouco tempo depois foi despedida e novamente reclamou. A reclamada, perante a Junta, negou a autenticidade do documento que foi,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

entretanto, reconhecida pela perícia. Deu a Junta provimento à nova reclamação. No recurso ordinário para o Conselho Regional a reclamada-recorrente alegou, também, a incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de uma empresa de trabalho descontínuo como seriam todas as empresas de construção civil. O Conselho Regional negou provimento ao recurso.

Interpõe, agora, a empresa, recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, apontando como divergente do acórdão recorrido um outro, junto aos autos por cópia, do Conselho Regional da 8ª. Região que, francamente divergente do recorrido, tem a seguinte omissão:

"O contrato para prestação de serviços a empresas de construção civil deve ser tido como sendo por tempo determinado, dada a natureza do serviço, que não é contínuo, nem comporta prazo ilimitado, não sendo de considerar-se como recondução o fato de trabalhar o empregado em mais de uma obra a cargo da empresa."

É o relatório.

A tese a considerar no presente recurso extraordinário é a de saber-se se a empresa de construção civil é ou não uma empresa de trabalho contínuo e, assim, se os seus empregados podem ou não reclamar os benefícios da legislação trabalhista.

"Nas empresas de trabalho contínuo, diz a Constituição, a cessação das relações de trabalho a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garantir a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço."

Auto-aplicável como, realmente, deve ser considerado, o artigo constitucional exclue da proteção da lei 62 ao trabalhador que preste seus serviços a qualquer empresa de trabalho descontínuo.

É preciso, portanto, ao fixar ou situar as empresas de trabalho contínuo ou descontínuo definir-lhes, antes, a finali-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dade, as atribuições para que não se chegue injustamente a negar a proteção da lei a um trabalhador, quando todo um complexo sistema legal foi criado e funciona, com sua função tutelar, justamente para protegê-lo. Sempre que a lei trabalhista, numa exceção de ordem geral, ponha à margem do seu manto protetor a um trabalhador, a aplicação dessa exceção deve ser cercada de minuciosos exames e cuidados para que não fique fora do seu âmbito um operário, um tutelado, portanto, que a ele teria, talvez, direito. É preciso não esquecer nunca que a lei trabalhista é uma lei de proteção ao trabalhador *le*, portanto, nunca poderá deixar de proteger a este ou àquele a não ser quando expressamente, claramente, meridianamente e sem sombras de dúvidas o disponha. Só por uma expressão clara e nunca por uma interpretação sutil e dúbia pode ser aplicada uma lei de proteção, como o é a lei trabalhista, em detrimento daquele a quem, primeiro que tudo, visa proteger.

O trabalhador nas empresas de trabalho descontínuo, dá-lo a Constituição na letra f do seu art. 137, não pode reclamar a aplicação da legislação do trabalho. Só o pode fazer quando trabalhe para empresas de trabalho contínuo, quer dizer, segundo os dicionários, para empresas onde o trabalho não sofra interrupção (Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa), onde o trabalho dure seguidamente, sem separações, com sucessividade (Dicionário da língua portuguesa da Livraria Bertrand). Exemplificando: o trabalho que se faz pelas safras, em datas certas, com períodos certos de permissão, sem a sucessividade que assegure ao trabalhador um serviço permanente durante todos os meses do ano, como as usinas de açucar, as xarquesadas, as cantinas talvez. Assim mesmo, em termos, porque mesmo nessas empresas empregados haverá para os quais o trabalho seja contínuo: os vigias de edifícios, zeladores, mecânicos para reparos e apontamentos.

A empresa de trabalho contínuo deve ser definida, antes, pelo trabalho a que convoca o operário que pela finalidade a que

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ela própria se propõe. Se faz trabalhar todo o ano uma parte dos seus operários e a outra parte apenas em períodos certos será de trabalho contínuo para os primeiros e de trabalho descontínuo para os demais. Se uma empresa xarqueadora, porém, proprietária de xarqueadas em regiões distintas, onde as safras de gado se sucedam, transporta seus operários de uma região a outra é esta, inegavelmente, uma empresa de trabalho contínuo e nunca poderá fugir de dar aos seus trabalhadores todos os direitos assegurados pela legislação trabalhista.

No caso das empresas de construção civil este exame minucioso precisa também ser feito. Elas se constituem para explorar o ramo de construções em geral. Abrem casa com taboleta à porta e escritórios técnicos; por anos e anos seguidos constroem prédios em todos os bairros da cidade. Cada dia que se passa, como cada construção nova que levantam, dão-lhes maior renome e fama, a-creditam-nas ainda mais, angariam-lhe maior clientela. Por anos e decênios vivem elas a desempenhar o seu mister industrial empregando maior ou menor número de operários ao lado de seu corpo de operários permanentes, aqueles que, também durante anos e decênios, são transferidos de obra para obra, muitas vezes de cidade para cidade. Fosse constituída a empresa para a execução, apenas, de uma determinada obra e, aí sim, a empresa de construção civil seria não apenas de caráter transitória mas, também, de caráter descontínuo porque, então, a sua finalidade estava determinada e fixada no tempo. Mas não. A empresa de construção civil tem, via de regra, uma vida jurídica contínua. Ela se constitui para explorar, industrialmente, permanentemente, o ramo de construções em geral prevendo naturalmente, que sempre estará com obras em andamento, no desempenho de suas funções industriais. Tem, portanto, um corpo de operários permanentes e, algumas vezes, um outro que contrata conforme as necessidades, conforme o afluxo de trabalho. Aí primeiro deve, de forma incontestada, todos os benefícios da legislação trabalhista.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No caso dos autos um empregado trabalhou, desde 1934, para a empresa reclamada, era recorrente. Foi transferido, por certo, de obra para obra e de cidade para cidade como o faz certo a primeira reclamação do empregado que não teve, aliás provimento. Pela longa duração do seu contrato de trabalho, como pelos próprios atos do seu empregador verifica-se que era um empregado permanente da empresa, um efetivo e não apenas um operário contratado, a título precário, para executar somente determinada obra.

Se, em geral, as empresas de construção civil industrialmente organizadas devem ser consideradas como empresas de trabalho contínuo, no caso dos autos, em particular, a tese tem inteira e integral aplicação.

Isto posto

RESOLVE, por unanimidade, a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento por considerar que a boa interpretação da lei foi feita pelo acórdão recorrido e não pelo acórdão citado como divergente.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1943.

a)	Pzéas Motta	Presidente no impedimento eventual do efetivo
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 19 / 4 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 27 / 4 / 43.